#### **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001862-13.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: Rosangela Aparecida Borri

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A propôs ação de busca e apreensão em alienação fiduciária com pedido de liminar em face de ROSANGELA APARECIDA BORRI. Alegou ter celebrado com a requerida, em 22/11/2017, contrato de financiamento no valor de R\$ 47.589,53 (fls. 22/26), a ser pago em 48 parcelas mensais de R\$ 1.451,22. Como garantia a requerida alienou fiduciariamente um veículo Kia Bongo, placas FGZ7975. Afirmou que a requerida não adimpliu nenhuma parcela e constituída em mora, se manteve inerte. Pleiteou a busca e apreensão do bem e, posteriormente, pela consolidação da propriedade do bem à parte autora.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 4/44.

Deferida (fls. 45/46) e cumprida a liminar (fls. 77/78).

Citada (fl. 77), a parte requerida apresentou contestação c/c reconvenção e pedido de tutela antecipada (fls. 59/65). Preliminarmente, pleiteou pelo benefício da justiça gratuita. No mérito, alegou que a parte autora não consumou a notificação para constituição de mora, que deveria ser efetuada através do cartório de títulos e documentos. Afirmou qua há onerosidade excessiva no contrato, além da promoção de venda casada de seguro, que deve ser retirado do valor cobrado. Declarou, ainda, que foram cobradas tarifas de registro de contrato, serviços de avaliação e juros remuneratórios acima da média do mercado. Impugnou os valores pleiteados pela parte autora. Na reconvenção, relatou que após apreensão do veículo foi informada pela Oficial de Justiça que poderia realizar a retirada dos acessórios que haviam sido colocados no bem, discriminados em contestação, porém ao se dirigir ao local onde se encontrava o veículo foi impedida de realizar a retirada, sendo cientificada da necessidade de ordem judicial. Ressaltou que os acessórios que acompanharam o bem móvel não foram dados em garantia. Requereu imediata liberação para retirada. Impugnou também o seguro de proteção financeira, pleiteando para que

este seja declarado como abusivo e abatido do valor devido. Solicitou deferimento de antecipação da tutela para retirada dos acessórios do bem antes que o mesmo tome destino incerto e venha a ser alienado. Por derradeiro, requereu a inversão do ônus da prova, com vistas ao CDC. Juntou documentos às fls. 66/73.

Manifestação sobre a contestação às fls. 84/97.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, indefiro os benefícios da gratuidade à requerida. Não vieram aos autos documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, o que é obrigação de quem a requer. Ademais, o veículo financiado tem valor considerável e a requerida contratou advogado particular, não se podendo pressupor que esta não tenha condições de arcar com as parcas custas do processo.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão que a financeira autora interpôs em face da inadimplência da ré em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.

A relação jurídica bem como a transação mencionada na inicial, restaram devidamente comprovadas através do documento de fls. 24/26. Cumpre salientar que a ré em momento algum contestou o fato de se encontrar inadimplente, se limitando a discutir as cláusulas contratuais que entende abusivas e a validade da notificação que a constituiu em mora.

A busca e apreensão foi realizada sendo que o automóvel objeto desta ação encontra-se na posse da autora.

De inicio, anoto que, respeitados entendimentos em contrário, não entendo ser cabível a reconvenção em sede de ação de busca e apreensão, sob pena de se provocar tumulto processual, com a cumulação de procedimentos diversos, em comparação com o específico do Decreto- Lei nº 911/69, mais célere, e o procedimento comum, podendo a parte ingressar com ação autônoma, se entender pertinente. Nesse sentido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que, no âmbito da ação de busca e apreensão, inadmitiu a reconvenção. Incompatibilidade procedimental. Decisão mantida. Agravo negado.(TJ-SP-AI: 21066978920158260000SP2106697-89.2015.8.26.0000, Relator: Maria de Lourdes Lopez Gil, Data de Julgamento: 18/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:18/03/2016)

e,

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA- BUSCA E APREENSÃO-**BEM** APREENDIDO-CONTESTAÇÃO-AUSÊNCIA-**REVELIA** RECONVENÇÃO INADM1SSIBILIDADE-NECESSIDADE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA- PROCEDIMENTO ESPECIAL QUE TAMBÉM NÃO AUTORIZA PEDIDO CONTRAPOSTO INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DA AÇÃO E CELERIDADE DO RITO - VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM -DEVOLUÇÃO AO DEVEDOR DE EVENTUAL SALDO CREDOR SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL MANTIDA RECURSO PROVIDO DO AUTOR PARA EXTINÇÃO DA RECONVENÇÃO SEM JULGAMENTO MÉRITO PREJUDICADO APELO ADESIVO DA RÉ. 1. O devedor ou alienante de bem fiduciário que deixar de pagar o débito, sujeita-se busca e apreensão ou depósito 2. Há incompatibilidade com a natureza da ação e celeridade do rito previsto no Decreto-Lei 911/69, a reconvenção e o pedido contraposto, deduzidos na ação de busca e apreensão convertida ou não em depósito. 3. Caberá, após a vendu extrajudicial do bem, a devolução de eventual saldo credor em favor do devedor, nos termos do art. 2", parte final, do Dec. Lei 911/69 (TJ-SP - APL: 992080423670 SP, Relator: Norival Oliva, Data de Julgamento: 16/03/2010, 26<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:30/03/2010)

Rejeito a prejudicial aventada, visto que a notificação extrajudicial encaminhada para o endereço fornecido no momento da contratação é capaz de comprovar a constituição em mora, o que se deu no caso concreto. Nesse sentido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Extinção. Ausência de constituição do devedor em mora. Irregularidade da notificação extrajudicial. 1. Em se tratando de alienação fiduciária, a constituição do devedor em mora se dá com o simples vencimento do prazo para pagamento, bastando, portanto, para a propositura da ação de busca e apreensão, simples notificação enviada e entregue ao endereço fornecido pelo devedor como sendo de seu domicílio, pouco importando seja por carta simples, ou expedida por cartório extrajudicial, ainda que de praça diversa daquele domicílio, recebida pelo próprio devedor ou por terceiro, nos termos da alteração trazida pela Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014, ao art. 2°, § 2°, do Decreto-Lei 911/69. 2. Na alienação fiduciária, a notificação ao devedor tem a simples finalidade de lhe comunicar haver sido constituído em mora, e não de propriamente constituí-lo em mora, fato consumado com o mero vencimento da obrigação. 3. Cumpridos esses requisitos, tem lugar o afastamento do decreto de extinção do feito, para o fim de determinar o seu prosseguimento, com apreciação do pedido liminar pelo magistrado a quo, de acordo com sua convicção. 4. Deram provimento ao recurso, para os fins constantes do acórdão.(TJ-SP-APL:00464314120128260562SP0046431-41.2012.8.26.0562, Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento:29/01/2015, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/02/2015).

Da mesma maneira, impossível a apreciação da tutela antecipada pleiteada.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dito isso, resta a análise do quanto alegado em sede de contestação, ou seja a abusividade contratual, em especial quanto a taxa de juros, a cobrança indevida de tarifas e venda casada de seguro.

Em que pesem as genéricas alegações da requerida, não há que se falar em abusividade do contrato.

### <u>Juros</u>

A existência da dívida gera a soma de diversos encargos o que avoluma sobremaneira o débito. Em nosso país não há limitação legal para as taxas de juros bancários, não sendo aplicada a essas instituições a lei da usura. Nesse sentido:

(...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei da Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art.51, §1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.(REsp nº1.061.530, Relatora MININSTRA. NANCYANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.11.2008, DJE 10.03.2009).

Firmando o mesmo entendimento o STF editou a Súmula 596, que dispõe: "As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Ademais, os juros, nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto também nas Súmulas nº 648, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada no Resp nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado nos termos do artigo 543-C do CPC, que cuida dos temas repetitivos.

## Cobrança de despesas e serviços de terceiro:

O Superior Tribunal de Justiça recentemente julgou Recursos Especiais representativos da controvérsia jurídica em relação à licitude da cobrança das tarifas administrativas para concessão do crédito, mediante a cobrança de valores para a abertura de cadastro ou crédito (TAC), para a emissão de boleto ou carnê (TEC), e ainda, a viabilidade do financiamento do IOF, temática abordada em múltiplos recursos e de enfrentamento corriqueiro, tal qual o procedimento preconizado no art. 543-C do CPC (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013; REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Podem também, as partes, convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Desta forma, considerando que é legítimo o estabelecimento de tarifas bancárias, por intermédio de resoluções do Banco Central, o consumidor fica obrigado ao pagamento dos encargos claramente previstos em contrato.

Já é entendimento dos tribunais a legalidade das tarifas bancárias, desde que pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado, sendo que esse abuso deve ser objetivamente demonstrado, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e

circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à conviçção subjetiva do magistrado.

Anota-se que o Banco Central do Brasil divulga os valores mínimo, máximo, a periodicidade de cobrança, e a média das diversas tarifas cobradas pelos bancos, o que permite, a exemplo do que já ocorre com os juros remuneratórios, e em conjunto com as demais circunstâncias de cada caso concreto, notadamente o tipo de operação e o canal de contratação, aferir a eventual abusividade, em relação às práticas de mercado, das tarifas cobradas. No caso concreto não vislumbro minimante tal abusividade mencionada.

#### Seguro prestamista:

Não há que se falar em abusividade com a venda dos seguros dos empréstimos, visto não haver ilegalidade alguma em sua cobrança. O seguro prestamista serve como garantia nos casos de contrato de empréstimo, sendo o que basta. Não há venda casada e sim cláusula de garantia que muito bem pode ser estabelecida como condição do negócio, sendo inclusive utilizada, em casos como o presente, para moldar a taxa de juros fixada.

Por fim, cumpre salientar que a parte ré tinha conhecimento de todas as cláusulas contratuais no momento da realização do negócio. Quisesse a parte juros menores, e outras condições de contrato, deveria ter encontrado instituição que as oferecesse.

Ainda, não havendo qualquer demonstração concreta no sentido de que junto do veículo foram apreendidos bens e/ou acessórios, nada a deliberar nesse sentido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC e acolho o pedido inicial e transformo em definitiva a medida liminar concedida, declarando consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva da autora, sobre o bem objeto da ação, com a faculdade de promover a venda, na forma estabelecida no artigo 3°, § 5°, do Decreto-lei n° 911/69.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com o trânsito em julgado, arquive-se definitivamente.

P.I.

São Carlos, 30 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA